



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/11/2024. Publicação: 02/12/2024. Nº 226/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que os agentes públicos são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, além da necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa da ordem jurídica;

CONSIDERANDO o artigo 9, XI, da Lei nº 8.429/92, que preleciona o seguinte, in verbis: “Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...) XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; (...);

CONSIDERANDO os elementos colhidos no âmbito da Notícia de Fato SIMP nº 000822-270/2023;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo da Notícia de Fato SIMP nº 000822-270/2023;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vista à correta adoção das providências judiciais e extrajudiciais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato sobredita em Inquérito Civil Público, nos termos dos artigos 3º, inciso II, e 4º, § 1º, inciso I, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, determinando o seguinte:

I) Que seja autuado o presente expediente, encabeçado por esta Portaria, registrando-o em livro próprio, conforme a Resolução CNMP nº 23/2007;

II) Que seja afixada cópia da presente portaria no local de costume;

III) Que seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público do Maranhão sobre o presente procedimento, solicitando, ainda, a publicação da Portaria no Diário Oficial, nos termos do art. 6º, VI, da Resolução nº 10/2009 – CPMP/MA;

IV) A nomeação do servidor Elielson Lima Barbosa, técnico ministerial, para secretariar os trabalhos de investigação;

V) Que seja oficiado à Biblioteca da Procuradora-Geral de Justiça para a publicação desta Portaria;

VI) Que seja REQUISITADO (com cópia desta Portaria em anexo) ao Secretário de Finanças de Jatobá-MA, com protocolo por meio eletrônico e pessoalmente (fazendo uso, se for o caso, da notificação por hora certa), para que, em 10 dias úteis:

01) informe a esta Promotoria os valores totais brutos pagos em favor dos servidores citados (fichas financeiras), no decorrer do ano de 2024, bem como o número das contas e das agências nas quais a remuneração mensal era (ou é) depositada/transferida da prefeitura em favor dos citados servidores;

02) que informe a esta Promotoria os valores totais brutos pagos em favor da senhora Larissa Helen da Silva Sá, no decorrer dos anos de 2022, 2023 e 2024 (fichas financeiras), bem como o número das contas e das agências nas quais a remuneração mensal era (ou é) depositada/transferida da prefeitura em favor da citada pessoa;

VII) Que seja minutada solicitação ao INSS e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED (do Ministério do Trabalho e Emprego) para que, em 10 dias úteis, informem a esta Promotoria a relação de vínculos de trabalho existentes em nome dos servidores citados, entre os anos de 2022, 2023 e 2024;

VIII) Que a Secretaria faça levantamentos sobre a existência de eventuais expedientes sem respostas e sem pedido de prorrogação de prazo, certificando nestes autos o que for constatado, bem como minutando a reiteração sob a forma de requisição.

Por fim, autorizo, desde já, a Secretaria desta Promotoria a expedir os atos necessários ao cumprimento desta portaria, devendo constar nos expedientes que as respostas podem ser encaminhadas ao e-mail deste órgão, em formato PDF.

Cumpra-se.

Colinas-MA, data do sistema.

assinado eletronicamente em 28/11/2024 às 09:09 h (\*)

CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PINHEIRO

**REC-1ªPJPIN - 312024**

Código de validação: 3ABE4B06A3

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua representante nesta Comarca, Promotor de Justiça, que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, inciso III, da CF, art. 98, inciso III, da CE, art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e Lei Complementar nº 13, de 25 de outubro de 1991, artigo 27, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 1º, da Resolução nº 23/2007, CNMP; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e Resolução CNMP nº 164/2017);

8



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/11/2024. Publicação: 02/12/2024. Nº 226/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a atuação da Administração Pública deve ser pautada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a proteção do patrimônio público (art. 129, III, da Carta Magna), tanto para prevenir a ocorrência de danos ao erário, como para responsabilizar agentes públicos por eventuais malfeitos cometidos e cobrar-lhes o devido ressarcimento;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 54/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que orienta os membros do Ministério Público a adotar medidas preventivas para evitar atos administrativos ou legislativos que violem os princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de observância das regras constitucionais e legais na fixação dos subsídios de agentes políticos municipais para assegurar governança fiscal responsável e promover a equidade na remuneração dos servidores públicos;

CONSIDERANDO que a fixação e alteração dos subsídios dos agentes políticos municipais, incluindo vereadores e o prefeito, está condicionada à observância dos limites previstos nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal, além de outras normas de Direito Financeiro e Administrativo;

CONSIDERANDO que o aumento dos subsídios deve ser deliberado no curso da legislatura anterior, conforme o artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, não sendo permitido que tal ato ocorra durante o exercício de mandato, para evitar benefícios indevidos ou abusivos aos ocupantes de cargos eletivos;

CONSIDERANDO que a crise econômica e fiscal vivenciada pelo município exige a adoção de medidas que promovam a responsabilidade fiscal e a boa gestão dos recursos públicos, em benefício da coletividade;

CONSIDERANDO a importância de alinhar os subsídios dos prefeitos e vereadores às normativas relacionadas à proporção do subsídio dos deputados estaduais, aos limites orçamentários municipais, e ao princípio da anterioridade;

CONSIDERANDO o princípio da moralidade administrativa e a necessidade de impessoalidade nas decisões que afetam a remuneração dos agentes políticos;

RESOLVE RECOMENDAR ao Senhor Prefeito Municipal e Presidente da Câmara de Pinheiro, Presidente Sarney e Pedro do Rosário:

A) O Ministério Público Eleitoral deverá ser comunicado, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento da presente, sobre o acatamento dos termos desta recomendação ou encaminhada a fundamentação jurídica que justifique o não acatamento, conforme artigo 10 da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

B) Que observe rigorosamente os limites de despesas previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especialmente os relativos aos gastos com pessoal, nos termos do artigo 19 da referida Lei;

C) Que a fixação dos subsídios dos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores seja realizada pela Câmara Municipal durante a legislatura anterior àquela em que os subsídios serão aplicados, conforme exigido pela Constituição Federal e pelas leis estaduais pertinentes;

D) Que a Câmara Municipal assegure que os subsídios dos vereadores não excedam o percentual do subsídio dos deputados estaduais estabelecido pela legislação, e que o total das despesas com subsídios não ultrapasse os limites definidos de 5% da receita municipal e 70% do duodécimo municipal destinado à folha de pagamento;

E) Que promova ampla publicidade e participação popular em eventuais deliberações futuras sobre a matéria, conforme determina o artigo 37 da Constituição Federal e os princípios da transparência e da democracia participativa.

F) Que sejam adotadas medidas para garantir a transparência no processo de fixação dos subsídios e que o mesmo esteja aberto à participação e fiscalização pública, para evitar conflitos de interesse e promover a confiança pública na gestão dos recursos municipais;

G) Que todas as leis ou resoluções que definem os subsídios sejam devidamente publicadas e acessíveis ao público, garantindo plena conformidade com as exigências legais de publicidade e acesso à informação;

H) que adotem as providências necessárias, para suspender imediatamente a tramitação de eventuais normativas concernente ao aumento exponencial dos valores dos subsídios do Prefeito e de seu Vice do Município, devendo permanecer o subsídio atual concedido pela Lei anterior vigente.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências sugeridas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes, além de configurar dolo ao seu não acatamento.

Nesse passo, com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, REQUISITA-SE, desde logo, que Vossas Senhorias informem, em até 05 (CINCO) dias corridos, a contar do recebimento deste, se acataram, ou não, esta recomendação e, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal deverão, no prazo indelével de 05 (cinco) dias, informar a este órgão ministerial as medidas adotadas, bem como enviar cópia dos atos administrativos comprobatórios.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/11/2024. Publicação: 02/12/2024. Nº 226/2024.

ISSN 2764-8060

ADVERTE-SE que o não atendimento da presente Recomendação poderá ensejar a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, incluindo o ajuizamento de ação civil pública para responsabilização por ato de improbidade administrativa ou medida cautelar para resguardar o interesse público.

Cumpra-se.

Publica-se.

assinado eletronicamente em 29/11/2024 às 09:25 h (\*)

SAMIRA MERCES DOS SANTOS  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

ROSÁRIO

## PORTARIA-2ªPJROS - 142024

Código de validação: E784732828

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU SIMP 001826-260/2023

Objetivo: Instaurar Procedimento Administrativo Stricto Sensu em razão da necessidade de acompanhamento e fiscalização acerca da construção da Creche Escola Proinf. Tipo 2, localizada na Comunidade Residencial Antonina Moraes, bairro Salva Terra, Rosário – MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça em atuação no presente órgão de execução, 02ª Promotoria de Justiça de Rosário, com atribuição na área da educação, dentro dos limites de suas atribuições, conforme arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988 e art. 26, I, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 208, da Constituição Federal, dispõe que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO que a instauração de Procedimento Administrativo Stricto Sensu é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público e entre os seus objetivos, tem-se: II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º da Resolução 174/2017 do CNMP), sem prejuízo de instauração de procedimento administrativo de outra natureza diante do surgimento de fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos (art. 10 da Resolução 174/2017 do CNMP);

CONSIDERANDO que na data da autuação da Notícia de Fato a placa de informação que consta no local, o valor total da obra é de R\$ 2.281.979,81, o início das obras foi 24 de junho de 2022 e término da obra previsto para 23 de junho de 2024;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de outras providências para verificação acerca da atual fase da construção da Creche Escola Pro Infancia Tipo 2, no Residencial Antonina Moraes, Rosário/MA;

RESOLVE, com fundamento no artigo 8º, incisos II, III e IV da Resolução 174/2017 do CNMP, bem como artigo 5º, incisos II, II e IV, do Ato Regulamentar Conjunto 05/2014 - GPGJ-CGMP, instaurar Procedimento Administrativo Stricto Sensu com objetivo de